SENTENÇA

Processo n°: 0003255-24.2017.8.26.0566 - Controle n° 2015/002541

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - 3603/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos, 1878/2015 - 3º Distrito Policial de São

Carlos, 410/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCIELESON RIBEIRO FREITAS

CONCLUSÃO

Em 06 de novembro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Claudio do Prado Amaral. Eu, José Luiz Ferrezini, Chefe de Seção Judiciário, Matrícula nº M808533, subscrevi.

Vistos.

O presente feito foi suspenso nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95.

O prazo fixado na decisão já se expirou.

Não há notícia de que o réu tenha descumprido as condições impostas.

Destarte, julgo extinta a punibilidade, relativamente ao acusado FRANCIELESON RIBEIRO FREITAS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, determinando o arquivamento do presente feito.

Às comunicações de praxe, com o alerta do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Oficie-se à vítima.

Ficam cessadas as condições da liberdade provisória. Anotese.

Após, arquivem-se estes autos desmembrados.

Intime-se.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em 06 de novembro de 2018, recebi estes autos em Cartório com a r. Decisão. Eu, José Luiz Ferrezini, Chefe de Seção Judiciário, Matrícula nº M808533, subscrevi.